



ANAIIS DO SEMINÁRIO INTERDISCIPLINAR DO CURSO DE DIREITO



Direito, Relações Raciais e Interseccionalidades

II EDIÇÃO – 17/06/2024

ENTRE GRADES E ESTIGMAS: O ENCARCERAMENTO DE MULHERES NEGRAS EM FEIRA DE SANTANA

*Brício Deus Figueredo*¹, Diego Couto Moraes Brandão*², Gabriel Barbosa Santos*³, Ilana Assis Costa*⁴
João Pedro Machado Das Mercês Avelar*⁵, Josafar Rosa De Oliveira Neto*⁶, Matheus Souza Macêdo*⁷*

RESUMO⁸

O presente trabalho teve como objetivo investigar o processo de aprisionamento de mulheres negras no complexo penitenciário de Feira de Santana-BA, bem como o tratamento social conferido a elas, observando a influência da interseccionalidade de gênero, raça e classe social. A pesquisa se justifica frente ao contexto de crescimento paulatino do número de mulheres encarceradas no município, ao fato de a maioria absoluta destas serem negras e a escassez de trabalhos com tal recorte sobre a realidade prisional de Feira de Santana. A metodologia utilizada envolveu realização de entrevista com a Defensoria Pública do Estado da Bahia, análise de dados fornecidos pela Ouvidoria da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (SEAP-BA) e pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e revisão bibliográfica, com o uso de artigos científicos relacionados ao tema e obras de autores consagrados como Michel Foucault, Achille Mbembe e Angela Davis. Como principais resultados da pesquisa, foi possível evidenciar a falta de suporte adequado às detentas, a solidão devido ao abandono generalizado, a falta de apoio da família e do Estado, a falta de políticas públicas efetivas de ressocialização e as dificuldades para reintegração social de tais mulheres.

Palavras-chave: Encarceramento. Mulher negra. Feira de Santana. Solidão. Biopoder

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa aqui desenvolvida surge da inquietação de que as mulheres negras são parcela majoritária do público carcerário feminino no Brasil, e recebem, na prática, diferentes tratamentos, se comparado aos homens em geral e às mulheres brancas. Então, procurou-se entender a influência que fatores como raça e gênero desempenham sobre essa desigualdade e a consequente construção de estigmas, pela sociedade, aos problemas enfrentados por essas mulheres.

Os dados a nível internacional e nacional são tensos e alarmantes, corroborando a tese de que o corpo feminino negro tem se consolidado enquanto alvo de segregação e enclausuramento, por assim ser mais útil e eficaz. Em Feira de Santana, a situação não é diferente, como será apontado mais à frente.

A partir de tal constatação, o objetivo desta pesquisa foi analisar o tratamento social e jurídico conferido às mulheres encarceradas no Complexo Penal de Feira de Santana-BA, examinando de que maneira a interseccionalidade de aspectos como gênero, raça e classe social influenciam a experiência das mesmas. Para isso, foram construídos alguns objetivos específicos, tais como, realizar uma revisão de literatura visando compreender teorias e abordagens importantes em relação ao tema, identificar o perfil racial e socioeconômico das mulheres encarceradas no complexo penitenciário de Feira de Santana, analisar os principais problemas vivenciados pelas mulheres, além de avaliar se, de fato, as detentas têm seus direitos respeitados.

*Graduandos em Direito pela UEFS. E-mails: ¹briciofigueredo8@gmail.com, ²dicoutosss12@gmail.com, ³gabriel.barbosa.2003@hotmail.com

⁴ilanacostaiaac7@gmail.com, ⁵joaopavelar20@gmail.com, ⁶josafar10@hotmail.com, ⁷matheusmacedomsm12@gmail.com

⁸Trabalho elaborado sob orientação da professora Mirna Silva Oliveira, do Curso de Direito da UEFS. E-mail: msoliveira@uefs.br

A metodologia utilizada envolveu análise qualitativa, construída a partir de diferentes fontes: (1) entrevista com a Defensoria Pública do Estado da Bahia; (2) dados disponibilizados pela Ouvidoria da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (SEAP-BA) e pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN); (3) artigos científicos e obras de referência no tema, com destaque para autores como Foucault (2015), Mbembe (2018) e Davis (2018).

2 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

2.1 O ENCARCERAMENTO FEMININO NEGRO E O BIOPODER

A partir de uma leitura constitucional, a soberania formal do Estado Democrático de Direito brasileiro é sustentada pelo discurso de autêntica atuação do povo, independente de cor, gênero e afins, em iguais medidas e proporções, em suas generalidades e especificidades, como visto no art. 1º, § único, da Constituição Federal de 1988, "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". Contudo, o tratamento legal e a forma com que a aplicação dos dispositivos normativos é dada revelam que, na prática, há uma notória segregação dentre os grupos que compõem esse povo, o que, por lógica, interfere em todas as instituições sociais, a exemplo do Sistema Prisional. Neste contexto, as mulheres negras, público em questão, são postas numa zona de múltiplas vulnerabilidades e violações de direitos no sistema penitenciário brasileiro, o que será aqui vislumbrado.

De acordo com dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (2024), o sistema prisional brasileiro é formado, de modo hegemônico, por homens, vez que do total de 644.305 (seiscentos quarenta e quatro mil e trezentos e cinco) presos, 616.930 (seiscentos e dezesseis mil e novecentos e trinta) são homens e 27.375 (vinte e sete mil trezentos e setenta e cinco) são mulheres. Contudo, mesmo que em termos quantitativos o público feminino represente uma minoria, a situação de maior vulnerabilidade das mulheres no sistema prisional persiste.

Além disso, a concentração de mulheres no espaço prisional brasileiro tem crescido. Conforme dados obtidos pelo World Female Imprisonment List (2022), o Brasil carrega o fatídico título de terceira maior população carcerária feminina do mundo, ficando atrás somente de países como Estados Unidos e China. Sobre o perfil da população carcerária feminina no Brasil, o SENAPPEN (2024) traça um panorama complexo: em matéria de cor/raça/etnia, esta é organizada da seguinte forma: 33% consideram-se brancas (8.484 detentas), 64% entendem-se por negras (dentre elas, 3.556 pretas e 12.880 pardas), 0,5% são classificadas como amarelas (117), 0,3% indígenas (82), e 2,2% preferiram/não souberam informar (598). Além disso, tomando o critério etário como análise, 16% delas possuem entre 18 e 24 anos (4.227), 20% de 25 a 29 anos (5.268), 18,5% estão no recorte 30 a 34 anos, 30% – maioria – 35 a 45 anos (7.870), 12,5% entre 45 e 60 anos (3.302), 1,5% de 61 a 70 anos (45), restando 1,3% que preferiram/não souberam informar (329). Percebe-se que o público feminino que é direcionado aos presídios possui cor e idade nitidamente definidos, de modo que não pode ser despropositual essa configuração. Frente a isso, o contexto prisional feirense não se mostra muito distinto, sendo a desigualdade quiçá até mais díspar, vez que diante de um quórum de 63 internas, segundo a Ouvidoria da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (SEAP-BA), 90% são negras (sendo, 22% pretas e 68% pardas) e 10% brancas. No tocante ao perfil etário, é preponderante a presença de mulheres de 35 a 45 anos (30%). Acerca dos outros grupos, temos: 18 a 24 anos (16%), 25 a 29 anos (19%), 30 a 34 anos (21%), 45 a 60 anos (13%), mais de 60 anos (1%). Reconhece-se, assim, uma flagrante captura de mulheres negras, em idade adulta e economicamente ativa, com o objetivo de ter suas identidades e vivências moldadas, domesticadas, e, mesmo, vilipendiadas.

Neste contexto, a soberania mostra-se incidentalmente inócua e abstrata, vez que o Estado, na realidade fática, encontra-se preocupado em legitimar sua máquina com base no terror, na violência, no super encarceramento, desresponsabilizando-se, assim, dos factuais problemas, e eliminando, por fim, de maneira vil, o "Outro", as possibilidades que a detenta negra trabalhadora poderia ter conquistado, mas não foi possível, devido à sua forçosa clausura. É o pensamento de Mbembe (2018):

[...] a soberania é a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é "descartável" e quem não é [...] Violência e soberania, nesse caso, reivindicam um fundamento divino: a qualidade do povo é forjada pela adoração de uma divindade mítica, e a identidade nacional é imaginada como identidade contra o Outro, contra outras divindades (Mbembe, 2018, p. 33-34).

Consoante a racionalidade moderna, a vida, imprescindivelmente, deve passar pela morte do outro, e a soberania fundamenta-se, na verdade, na vontade e capacidade de matar a fim de viver: eis a necropolítica (Mbembe, 2018). As reflexões de Mbembe dialogam com Foucault (2015), que inaugura a cosmovisão do biopoder, o qual se impera como um artifício definidor importante para concebermos a condição em que está envolvido o sistema carcerário moderno. Nessa linha de pensamento, a biopolítica é uma tecnologia utilizada pelo Estado capaz de gerir a vida e a morte da população, utilizando-se da regulação, como razão para o crescimento de suas forças. Diante desse cenário, surge a delicada questão: quais são os corpos

predispostos e condenados à morte? Não a morte em suas vias literais, mas aquela que objetifica e despersonaliza o sujeito tornando-o acessório da sociedade. Partindo da divisão da população em subgrupos, a mulher negra pertence a essa seara dos corpos majoritariamente assujeitados a tal sistema segregador, ratificando, assim, o racismo e o patriarcado. Deste modo, a política da raça encontra-se umbilicalmente atrelada à política da morte e o Estado se vale de sua soberania para perpetuar a execução e o isolamento desses corpos indesejáveis de modo "técnico", "impessoal", rápido e silencioso.

Tal política de extermínio e latente exclusão também podem ser observadas na condição das mulheres encarceradas no Complexo Penitenciário de Feira de Santana. A percepção de uma das Defensoras Públicas do Estado da Bahia que presta assistência jurídica a tais mulheres é de que:

Não existe um interesse político, um interesse real por uma melhoria ou pela dignidade para essas pessoas, que sequer são vistas como pessoas [...]. Não existe um interesse público, mas também não existe um interesse social. Essas pessoas são desumanizadas, ninguém se interessa por elas, não existe um olhar sério e que tenham interesses de mudança [...]. A sociedade tem muito o olhar de que a justiça é o castigo, e quanto mais elas sofrerem, melhor, e que é um lugar de onde não se deve sair nunca (Defensora Pública).

Diante desse cenário, a ausência de uma preocupação social com a promoção da justiça e com a ressocialização recai, preferencialmente, sobre a mulher negra, que tem seu corpo, sua vivência e sua identidade invisibilizadas. Frente a isso, Crenshaw (2002) diagnostica que o entrecruzamento de raça e gênero acentua o processo de desigualdade de tratamento, o qual molda e adapta essas figuras. Ela comenta:

[...] Os esforços no sentido de melhor compreender os problemas ligados à interseccionalidade passam por um ponto de inflexão que vai de sua presente invisibilidade até a conscientização dos membros de órgãos revisores dos tratados internacionais, dos formuladores de políticas públicas [...]. É especialmente importante descobrir como as [...] práticas podem moldar suas vidas diferentemente de como modelam as vidas daquelas mulheres que não estão expostas à mesma combinação de fatores enfrentados pelas mulheres marginalizadas (Crenshaw, 2002, p. 182).

A estigmatização é, dessa forma, o principal ponto tanto de partida quanto de chegada para a realidade das detentas, pois, a partir do enclausuramento, seu papel de cidadã e membro social é anulado, desencadeando, assim, ações e omissões por parte do Estado e da sociedade, com vistas ao apagamento do corpo feminino negro, descaracterizando e coisificando-o.

2.2 DEVER DE CUIDADO, ABANDONO E SOLIDÃO

Um dos principais problemas vivenciados pelas mulheres presas no Complexo Penal de Feira de Santana é o abandono. Isso fica evidenciado na escassez de visitas a elas realizadas, vez que os familiares e amigos desaparecem de seu campo de visão, deixando-as à míngua, deflagrando, assim, uma amargurada solidão, em comparação ao índice de visitas recebidas pelos homens em situação de cárcere. Comenta a defensora:

Se os homens passarem vinte anos presos, eles vão passar vinte anos recebendo visita, em regra. Lógico que tem gente que não recebe, principalmente quando é de outro estado, mas quanto às mulheres, é muito comum esse abandono, e é algo que elas relatam muito (Defensora Pública).

Essa problemática atinge, principalmente, as mulheres negras, pois elas representam um quórum majoritário de 90% da população carcerária feminina feirense. Conforme conclusão tomada pela defensora pública, tal vazio gerado tem tomado severas proporções a ponto de as presas solicitarem a mediação da Defensoria Pública na tentativa de contato com suas famílias:

Quando a gente vai fazer os atendimentos, é muito comum que elas peçam pra ligar para a família. A gente manda carta, nem que seja pra pedir para o filho mandar um desenho. A gente tenta de alguma maneira fazer com que essa mulher tenha acesso a uma vida externa e eu acredito que isso faça parte dessa obrigação de cuidar da mulher (Defensora Pública).

Muito embora este seja um sério dilema, os dados empíricos ofertados pela defensora levam-nos a pensar que aquilo que já fora comentado equivale a nada menos que a ponta de um iceberg, repleto de camadas de preconceitos e estereótipos que se impõem sobre as mulheres.

A sociedade patriarcal historicamente atribui à mulher a condição de zelo e cuidado. Devido a isso, quando a figura feminina rompe tal padrão, a sociedade e o Estado procuram criar mecanismos capazes de puni-la, na perspectiva de corrigi-la e enquadrá-la nos padrões de comportamento impostos.

Angela Davis (2018), no texto "*Estarão as prisões obsoletas?*", observa o comportamento que é esperado socialmente para as mulheres negras, em comparação com as mulheres brancas, a fim de procurar manter o *status quo* (racismo e machismo) e perpetuar, quando houver alguma irregularidade, o uso das forças repressivas como mecanismo de medo e de domesticação de seus corpos:

[...] Seguindo o modelo dominante de prisões femininas durante o período [...] mulheres "criminosas" podiam se regenerar por meio da assimilação de comportamentos femininos adequados – isto é, tornando-se especialistas na vida doméstica –, especialmente cozinhar, limpar e costurar. Obviamente, um treinamento destinado a produzir esposas e mães melhores dentre as mulheres brancas de classe média produzia empregadas domésticas qualificadas dentre as mulheres negras e pobres [...] (Davis, 2018, p.54, grifo da autora).

Reconhecer no presídio de Feira de Santana essa condição imposta às mulheres negras não é algo muito utópico, visto que, conforme dados de órgãos especializados e análises da Defensora Pública entrevistada, tais mulheres estão submetidas a condições sociais semelhantes, tais como pobreza, idade economicamente ativa, trabalho de dona de casa ou empregada doméstica, em sua maioria, que as colocam em condição de múltipla vulnerabilidade. Frente a isso, para que tais ditames não saiam do controle, recriminar e descartar os corpos vulneráveis passa a ser a solução mais comum para concentração de poder daqueles que já o detêm.

A mulher que é acusada de algum delito é vista no sentido de que ela é mais demonizada do que quando o mesmo fato é cometido por um homem, porque, por ser mulher, lhe caberia uma conduta diferente, principalmente voltada para o cuidado (Defensora Pública).

Outrossim, a dificuldade de contato com familiares e amigos do ambiente externo à penitenciária acomete o próprio trâmite do processo judicial da detenta. Estando a Defensoria Pública sobrecarregada em meio à sua práxis jurídica, restará nenhum familiar para acompanhar a atuação da Defensoria e cobrar o andamento do processo da detenta junto à Vara competente, o que conduz a uma exaurível morosidade da Justiça e, cada vez mais, a uma remota possibilidade de liberdade para tais mulheres: tudo isso resultado da tentativa de afastar essas pessoas de qualquer chance de cidadania e ressocialização.

Existe também a própria vida e a vulnerabilidade dessas mulheres que sequer são visitadas. Isso faz com que elas não tenham uma família que vá atrás de atendimento aqui na Defensoria, que vá numa vara para cobrar a diligência, no processo da relação. A mesma pessoa que não tem visita, ela também não tem ninguém que vá atrás de algum andamento no processo dela ou que vá cobrar, que vá procurar saber a informação, porque muitas vezes a gente atende a família e manda um recado pela família. A pessoa já sai sabendo e já vai levar para a encarcerada, mas as mulheres não têm isso, esse contato com o familiar que vai ser o apoio de informação processual (Defensora Pública).

Em síntese, Davis (2018), instada a se posicionar acerca dos óbices exclusivos à figura da detenta negra, bem como da objeção do dever de cuidado, ratificou o seu raciocínio o quanto cor e gênero estão articulados no *modus operandi* das prisões.

[...] A combinação destrutiva de racismo e misoginia, por mais que tenha sido combatida pelos movimentos sociais, pelas bolsas de estudo e pela arte nas últimas três décadas, mantém todas as suas terríveis consequências nas prisões femininas [...] (Davis, 2018, p. 69-70).

É, por fim, nesse cenário de embate racial e patriarcal que o infortúnio da solidão ganha significativas proporções, acometendo o espaço das prisões e tornando-o ainda mais hostil e opressor.

2.3 TRABALHO E ESTUDOS: À PROCURA DE RESSOCIALIZAÇÃO E REMISSÃO

O artigo 10 da Lei Federal nº 7210/1984 (Lei de Execuções Penais – LEP) garante a assistência ao preso como dever do Estado. Em paralelo, seu art. 11, inciso IV, prevê assistência educacional e educação prisional, integrada à modalidade de ensino intitulada Educação de Jovens e Adultos (EJA), prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394 de 1996. Assim, o campo legal nos conduz à constatação de que educação é um direito de qualquer detento. De acordo com Elionaldo Fernandes Julião (2014):

A educação em espaços de [...] privação de liberdade pode ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas opiniões sobre a finalidade dos sistema de justiça penal: (1) manter os reclusos ocupados de forma proveitosa; (2) melhorar a qualidade de vida na prisão; e (3) conseguir um resultado útil,

tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior, que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais [...] (Julião, 2014, p. 193).

Ao analisar a situação do sistema prisional feirense, constata-se que há um perfil de apenadas sem acesso à educação. Segundo dados disponibilizados pela Ouvidoria SEAP-BA, 52% das mulheres encarceradas no Complexo Penal de Feira de Santana não possuem ensino fundamental completo e apenas 6% possuem ensino superior. Ademais, 2% delas são analfabetas.

Nesse contexto, é fundamental democratizar a educação para garantir a ressocialização daquelas que são submetidas ao aparelho de repressão penal do Estado. Entretanto, nota-se que tal direito não é respeitado no Complexo Penal de Feira de Santana, pois o trabalho de educação e ressocialização ainda é muito limitado e não consegue se adequar às necessidades da população prisional.

Aqui em Feira de Santana existe uma demanda muito grande das pessoas encarceradas, elas têm muito interesse em trabalhar, em estudar, tanto para se ocupar como com relação à remissão, que é um direito, mas são pouquíssimas vagas que são ofertadas (Defensora Pública).

Em entrevista à Defensora Pública, foi revelado que há mínimas vagas de trabalho perante a quantidade de pessoas interessadas. Além disso, as opções de cursos são bastante escassas, limitando-se, muitas vezes, a um recorte sexista, designando tão-somente opções referentes a cuidado e limpeza para as detentas.

Percebe-se que a escolha dos tipos de cursos que serão ofertados não é aleatória e tem relação direta com a expressiva presença de mulheres negras no presídio feirense. Deste modo, são catalogados os ofícios adequados ao público em questão, sendo tal processo, sob o recorte interseccional de cor/raça, gênero e classe, autêntica discriminação e tentativa de manter esses corpos enquanto massa silente e marginalizada no mundo social e do trabalho, sem chances de ocupação de funções historicamente reservadas aos homens ou as mulheres brancas. Daí a importância do alerta de Crenshaw (2002) sobre a necessidade de tratar as relações raciais e de gênero de modo imbricado, já que estes são elementos fulcrais para conceber os desafios que levam tais presas a serem submetidas à posição de subjugação.

Atos de discriminação intencional não se limitam à violência sexual. No emprego, na educação e em outras esferas, há mulheres sujeitas a discriminações e outras opressões, especificamente por não serem homens e por não serem membros dos grupos étnicos e raciais dominantes na sociedade [...] com base na raça, elas são excluídas de empregos designados como femininos, sendo também excluídas de empregos reservados aos homens com base no gênero (CRENSHAW, 2002, p. 179).

Frente a isso, estabelecer um perfil para determinados mercados de trabalho e excluir a mulher negra de muitos deles é um dos comportamentos sociais que mais acentua o menosprezo, invalidando, assim, a identidade, a autoestima e a esperança dessas pessoas.

Em paralelo, tais informações nos direcionam à reflexão de Angela Davis, que aponta que os mecanismos institucionais utilizados para atenuação da pena e regresso à vida externa estão servindo para manter o controle e a segregação do corpo feminino negro, sobretudo perante os homens.

Paradoxalmente, as reivindicações por paridade com as prisões masculinas, em vez de criar melhores oportunidades educacionais, profissionais e de saúde para as prisioneiras, com frequência levaram a condições mais repressivas para essas mulheres [...] (Davis, 2018, p. 63).

A partir do supracitado, evidencia-se a necessidade de adequar e expandir o projeto de ressocialização no complexo penitenciário feirense. Segundo o pilar da pedagogia transformadora, de Paulo Freire (1979), a educação não transforma o mundo, mas sim as pessoas. Desse modo, a educação pode aumentar as perspectivas de vida das detentas e construir projetos de reinserção social pós-encarceramento. Entretanto, é necessário que o Estado fomente nas encarceradas a capacidade de construir tais perspectivas, o que, hodiernamente, não tem se mostrado possível. Os corpos oprimidos, sob tal ângulo, têm um perfil delimitado e suas alternativas para transcendência para além das grades e dos estigmas são muito restritas frente a uma sociedade racista, misógina e capitalista.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou entender como a interseccionalidade influencia as vidas e experiências das rés negras dentro do contexto jurídico e social do Complexo Prisional de Feira de Santana. Mediante realização de entrevista, análise de dados

documentais e revisão bibliográfica, o trabalho procurou analisar o processo de incorporação desse grupo no sistema carcerário, algumas das implicações do encarceramento na construção de estigmas sociais e as dificuldades de reintegração social das detentas e falta de apoio da família e dos serviços adequados de assistência jurídica. Verificou-se que o encarceramento feminino negro em Feira de Santana reflete uma profunda desigualdade, em que raça, gênero e classe se entrecruzam para produzir uma condição de múltipla vulnerabilidade para as mulheres negras, em uma tentativa de aniquilamento de tais sujeitos, seja pela solidão, frente ao abandono generalizado a que essas detentas são vítimas; ou pela escassez de vagas e de projetos de reinserção social que promovam perspectivas de vida para tais mulheres para além das prisões, o que contrasta com as garantias legais de incentivo ao trabalho e aos estudos como meios de ressocialização e de remissão da pena

Finalmente, espera-se que esta pesquisa provoque e incite a produção de novos estudos que enfrentem o problema do encarceramento feminino negro, visando descobrir, discutir e identificar outros problemas que acometem as condições de vida e a subjetividade de tais mulheres, dando evidência, especialmente, às suas próprias experiências e pontos de vista, o que não foi possível fazer no tempo deste trabalho, pela dificuldade de acesso direto às detentas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.210, 11 jul. 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 9.394, 20 dez. 1996. Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS – SENAPEN. **Relatório de informações penais**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 04 jul. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas** [online]. 2002, v. 10, n. 1. Acesso em: 15 junho 2024. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>>. Epub 18 Set 2002. ISSN 1806-9584. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

ENTREVISTA em áudio. Concedida por Defensora Pública à Gabriel Barbosa Santos. Feira de Santana-BA, 2023.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. World Female Imprisonment List (fifth edition). **Institute for Crime & Justice Police Research**. 2022. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2024.

FOUCAULT, Michel. **A Sociedade Punitiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

JULIÃO. Elionaldo Fernandes. A educação em espaços de restrição e privação de liberdade no Brasil: perspectivas e concepções. **Revista Pedagógica**. Chapecó, v. 16, n. 32, p. 191-206, jan./jul. 2014.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. 1ª edição. São Paulo, 2018.